



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0054058-40.2026.8.19.0000

Agravante: Balatir Investimentos Ltda

Agravada: Banco Bradesco S/A

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

DECISÃO

Consoante o teor do art. 98, *caput*, do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Tratando-se de pessoa jurídica, a alegada impossibilidade deve ser cabalmente demonstrada, consoante entendimento já pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da súmula nº 481, orientação esta que não restou prejudicada pela Lei 13.105/15. Confira-se:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

A comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo desponta, assim, como condição do exercício do direito à gratuidade, sendo certo que, como a norma não especifica a forma de comprovação, o entendimento dominante inclina-se por aceitar todos os meios permitidos.

No caso concreto, todavia, os documentos acostados ao presente instrumento não demonstram que o pagamento do preparo relativo ao presente recurso poderia, de alguma forma, comprometer a situação financeira da sociedade empresária agravante.

Não basta a demonstração do desequilíbrio financeiro da empresa. É necessário comprovar a ausência de recursos para o custeio das despesas processuais, sem prejuízo das atividades. Eventual situação deficitária da instituição, com saldo negativo e existência de outras dívidas, não implica, por si só, a presunção de insuficiência financeira.

A simples alegação de dificuldades financeiras momentâneas não é, por si só, capaz de autorizar a concessão do benefício pretendido, mormente por se restringir a despesa processual ao preparo recursal.

Sendo assim, verifica-se que não existem elementos que autorizem a concessão do beneplácito em questão, isto porque, sob a ótica do melhor entendimento, a gratuidade de justiça deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização do instituto, que tem por verdadeiro objetivo proporcionar o acesso à justiça àqueles que comprovadamente não possuam condições de arcar com as despesas processuais.

Por tais fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA RELATIVO AO PRESENTE RECURSO E, NA FORMA DO ART. 99, § 7º DO CPC/2015, DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS RECORRENTES PARA

QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, COMPROVEM O PAGAMENTO DO RESPECTIVO PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator